

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2000

Proíbe a importação, circulação, comercialização ou consumo, de carne oriunda de países que utilizam substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, usadas para fins de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo humano.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado ALMEIDA DE JESUS

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de lei em pauta tem por escopo, segundo o artigo 1º, proibir a **importação, circulação, comercialização ou consumo** de carnes oriundas de países que utilizam substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, usada para fim de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo, como determina o **art. 1º**.

Segundo o **art. 2º**, essa carne será fiscalizada e apreendida pelos órgãos de vigilância sanitária federal, estaduais e municipais, independentemente de sanções civis e penais cabíveis.

2. Em **justificação**, diz o autor da proposição que o uso de substâncias anabolizantes no rebanho nacional está proibido no Brasil desde a Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, editada para “prevenir a ocorrência de danosos resultados advindos da utilização de produtos anabolizantes” ante “a necessidade do desenvolvimento de novas tecnologias aplicáveis na reprodução animal”.

E argumenta: vedada aos pecuaristas e demais produtores nacionais introduzir substâncias anabolizantes nos seus rebanhos, sem lógica

permitir carne de fora que as contenha, sob pena de injustificável e ilegal discriminação, prejudicando os interesses nacionais, concluindo que:

“Ou bem se permite a utilização de substâncias anabolizantes na carne produzida no Brasil e, consequentemente, a introdução de carne com a mesma característica produzida no exterior no mercado nacional, ou bem se proíbe.”

3. Na COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi apresentada **emenda**, do Deputado RICARDO FERRAÇO, no sentido de incluir **novo art 2º**, renumerando-se os demais, no sentido de estender-se a proibição aos animais que tenham sido alimentados com ração animal em cuja composição utilizou-se alimentos modificados geneticamente, ou melhor, transgênicos, havendo países que impõem barreiras sanitárias à importação dessas carnes. Isso se dá pela pouca informação acerca do que esse tipo de alimentação pode causar à saúde do consumidor, de forma direta, através do consumo de transgênicos, ou de forma indireta, pela ingestão de carne de animal que tenha sido alimentado com este tipo de ração, modificada geneticamente.

4. Nessa Comissão, o PL foi aprovado, nos termos do **Substitutivo** do Relator, Deputado ALEX CANZIANI, de cujo parecer se transcreve:

“... ainda não há conclusões científicas definitivas a respeito da inocuidade, para o ser humano, das substâncias anabolizantes ministradas aos animais de abate em vários países. A respeito, vale lembrar que a União Européia proíbe a importação de carne anabolizada, o que levou os EUA, Austrália, Canadá e Nova Zelândia a protestar contra o que, argumentam, seria uma forma de criar uma barreira não-tarifária às exportações de carne desses países. De todo modo, o assunto é controverso e carece de conclusão científica.

Apesar do exposto, acreditamos ser válida a proposição em especial se, ao invés de limitar-se à carne importada, ela estender-se a todo tipo de carne comercializada no País, independente de sua origem, já que essa providência, além de evitar interpretações de que se trataria de barreira não-tarifária, alargaria os benefícios aos consumidores finais. Da mesma forma, e para manter uma linha de ação já tradicional na inspeção de produtos animais, cremos que as tarefas de fiscalização e aplicação de sanções melhor caberiam a órgão federal, no caso, a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a qual, evidentemente, não se acha impedida de firmar convênios com entidades estaduais ou municipais, delegando poderes nesta área.

*Estes são os motivos pelos quais concluímos pela necessidade de introduzir alterações no texto original da proposição. No entanto, ainda temos a considerar a **emenda** proposta pelo ilustre colega **Ricardo Ferraço**, a qual estende a proibição às carnes de animais de abate alimentados com rações de componentes transgênicos. Embora tenha sido instalada em agosto de 1999, comissão especial com o fito de modificar a regulamentação do uso de transgênicos no Brasil, hoje regida por diploma legal de 1997, cremos que o assunto objeto da emenda, por tratar da comercialização de carne, melhor estaria se colocado no presente projeto.”*

5. O **Substitutivo** adotado pela COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO encampou a emenda do Deputado RICARDO FERRAÇO e exibiu nova **ementa**, compatível com as modificações no texto original:

“Proíbe a importação, a produção, a comercialização e o consumo de carne proveniente de animais tratados com anabolizantes hormonais e assemelhados, ou com rações derivadas de alimentos transgênicos.”

O art. 1º do **Substitutivo** é claro nesse sentido, proibindo o art. 2º, em todo o território nacional, a **importação**, a **produção**, a **comercialização** e o **consumo** de carnes provenientes de animais de abate tratados com substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhados, naturais ou sintéticas (I) e alimentados com rações ou compostos derivados de alimentos modificados geneticamente, conhecidos como “transgênicos” (II), definindo o **parágrafo único**, como **substâncias assemelhadas**, as descritas nos atos regulamentares baixados pelos órgãos normativos e de fiscalização de alimentos de origem animal e vegetal do Poder Executivo, com base na lei em elaboração.

O art. 3º determina que “comprovada a presença das substâncias descritas, em carnes destinadas ao consumo humano, serão apreendidos os produtos e incinerados pelos órgãos competentes da fiscalização federal, independentemente das sanções civis e penais cabíveis”.

A cláusula de vigência ficou reduzida à metade (noventa dias) pelo art. 4º.

6. Na COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos moldes do parecer e complementação do voto do Relator, Deputado HUGO BIEHL, foi **aprovado**, unanimemente, o **PL nº 2.691-A/00, rejeitado o Substitutivo** da COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

7. Na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, porém, foi o **projeto aprovado** na forma do **Substitutivo** da COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme parecer do Relator, Deputado JOÃO PAULO, do qual se transcreve:

*"Ao compararmos o texto do **Projeto original**, aprovado pela **Comissão de Agricultura e Política Rural** com o do **Substitutivo**, aprovado pela **Comissão de Economia, Indústria e Comércio**, verificamos que o primeiro restringe a proibição da existência de anabolizantes à carne importada, enquanto a proibição contida no segundo texto abrange a carne importada e a produzida no Brasil, sendo, portanto, **mais amplo** e mais adequado, pelo menos no ponto de vista do consumidor. É bem verdade que está em vigor portaria do Ministério da Agricultura proibindo a produção de carne com anabolizante no Brasil, mas não vemos inconveniente em elevar essa portaria à condição superior de lei.*

*O cotejo dos textos aprovados revela que o **Projeto original** é **omissão** em relação à crucial questão dos alimentos transgênicos, ao passo em que o **Substitutivo** trata do assunto de maneira satisfatória. Além disso, o **Projeto original** determina apenas a apreensão da carne irregular, enquanto o **Substitutivo** determina sua incineração, o que significa medida de segurança para que a carne contendo as substâncias proibidas não retorne ao mercado sob nenhuma forma.*

*No nosso entendimento, o **Substitutivo** é a proposição que deveria ser **aprovada**, pois estabelece em lei a proibição de anabolizantes nas carnes importadas e produzidas no Brasil, eliminando a possibilidade de contestação da norma por parte de outro país sob alegação de barreira não tarifária e proíbe que o animal seja alimentado com alimento geneticamente modificado, reconhecendo as dúvidas ainda existentes no meio científico a respeito das consequências, para o ser humano e para o meio ambiente advindas da produção e do consumo de alimentos geneticamente modificados, protegendo, assim, o consumidor."*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cumpre à COMISSÃO DE CONSITUTIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO analisar **projetos, emendas e substitutivos** sujeitos à Câmara dos Deputados e suas COMISSÕES, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, à luz do art. 32, III, alínea a do Regimento Interno.

2. Cuida a proposição de proibir a importação, circulação, comercialização e consumo de carne oriunda de países que empregam substâncias com propriedades anabolizantes na alimentação dos rebanhos.

3. Trata-se, evidentemente, de regra que visa à **proteção e defesa da saúde**, sendo assim, do **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, a teor do **art. 24**, inciso **XII**, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer, em tais casos, **normas gerais (§ 1º)**, isto é, de observância uniforme em todo o território nacional.

Do ponto de vista, portanto, da **constitucionalidade**, da **legalidade** e da **juridicidade**, encontra-se a matéria amparada.

Assim também no que se refere à **regimentalidade**.

4. Com efeito, o *iter* percorrido pelo PL, nas Comissões encarregadas da apreciação do **mérito**, resultou no seguinte:

- na COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, **aprovação**, na forma do **Substitutivo** que encampou a **emenda** do Deputado RICARDO FERRAÇO;
- na COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, foi **aprovado** o PL na sua **redação original**, e **rejeitado** o **Substitutivo** da COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
- na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS o projeto foi **aprovado**, na forma do **Substitutivo**.

5. Quanto à **técnica legislativa**, todavia, há que se observar que o **art. 4º**, que contém **cláusula revocatória geral**, não guarda consonância com o **art. 9º**, da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, modificado pela **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**. Por isso faz-se necessária **emenda supressiva** desse art. 4º do PL.

6. Concluindo, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** – com a **emenda supressiva** acostada – não só do **Projeto de Lei nº 2691, de 2000**, como do **Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator

30821810-122

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2000

Proíbe a importação, circulação, comercialização ou consumo, de carne oriunda de países que utilizam substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, usadas para fins de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo humano.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado ALMEIDA DE JESUS

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 4º, por conter cláusula revocatória geral, em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator